



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871742 - GO (2025/0068213-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
AGRAVADO : ANADIA DE CARVALHO PINHEIRO GOMES
AGRAVADO : HAILE DE CARVALHO PINHEIRO
AGRAVADO : ITAPAR - ITA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : PAULO ROGERIO DE CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
LEONARDO HONORATO COSTA - GO034518
JOÃO RICARDO CHEIN SILVA ROCHA - GO072279
AGRAVADO : HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488
ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882
BELINE NOGUEIRA BARROS - GO036872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 502 NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A correção de erro material, mesmo após a prolação da sentença e o trânsito em julgado, pode ser determinada de ofício pelo magistrado, não se caracterizando ofensa ao instituto da coisa julgada" (AgInt no REsp 1.579.256 /RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. No caso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871742 - GO (2025/0068213-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705
AGRAVADO : ANADIA DE CARVALHO PINHEIRO GOMES
AGRAVADO : HAILE DE CARVALHO PINHEIRO
AGRAVADO : ITAPAR - ITA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : PAULO ROGERIO DE CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
LEONARDO HONORATO COSTA - GO034518
JOÃO RICARDO CHEIN SILVA ROCHA - GO072279
AGRAVADO : HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488
ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882
BELINE NOGUEIRA BARROS - GO036872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 502 NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A correção de erro material, mesmo após a prolação da sentença e o trânsito em julgado, pode ser determinada de ofício pelo magistrado, não se caracterizando ofensa ao instituto da coisa julgada" (AgInt no REsp 1.579.256 /RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. No caso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 445-457) interposto por EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO contra decisão (fls. 437-441), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de ofensa ao art. 502 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão estadual corrobora a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que "*correção de erro material*,

mesmo após a prolação da sentença e o trânsito em julgado, pode ser determinada de ofício pelo magistrado, não se caracterizando ofensa ao instituto da coisa julgada";

b) estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do apelo nobre, EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO afirma, em síntese, que não se aplica a Súmula 83/STJ, pois o "(...) *caso concreto (e este fato é incontroverso), os Agravados iniciaram o cumprimento de sentença incidindo a alíquota dos honorários sobre uma base de cálculo diversa daquela fixada na r. sentença que transitou em julgado. No entanto, se fosse interesse dos Agravados alterar a base de cálculo, deveriam ter se valido dos meios processuais cabíveis, notadamente a oposição de embargos de declaração e/ou recurso de apelação sobre a sentença. Aliás, os Agravados chegaram a opor embargos de declaração, todavia para outros fins, e que, uma vez desprovidos, culminaram no trânsito em julgado da r. sentença*" (fl. 450 - destaques no original).

Aduz, também, que "(...) *não há como prevalecer a tese de que a menção a “valor da condenação” teria constituído mero “erro material” da sentença, e que seria passível de “correção” extemporânea, isto é, após o trânsito em julgado do título. A uma, pois se fosse do desígnio do MM. Juízo sentenciante a condenação com base no valor da causa atualizado, certamente assim o teria feito. Segundo pois, ainda que de erro material se tratasse, ainda assim estaria sujeito aos efeitos da imutabilidade da coisa julgada, instituto de matriz constitucional que impede a revisitação de questões já decididas, e sobre as quais não cabe mais qualquer recurso*" (fl. 451).

Assevera que, "(...) *por qualquer ângulo que se veja, é de rigor o reconhecimento da violação à coisa julgada material, restando cabalmente demonstrada a violação ao artigo 502 do Código de Processo Civil, devendo ser reformada a r. decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso especial interposto*" (fl. 453 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO apresentou impugnação (fls. 462-472), pelo desproimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Com efeito, no recurso especial (fls. 119-142) ao qual se pretende trânsito, EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO indica, além de dissenso pretoriano, afronta ao art. 502 do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que "(...) *a r. sentença proferida na fase de conhecimento extinguiu o processo sem resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da perda do seu objeto, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Ao analisar a r. sentença – e como observado corretamente pelos Recorridos neste ponto – não se revela possível extrair uma condenação em face do Recorrente, dado que a extinção se deu pela*

perda do objeto. Logo, aplicando-se a alíquota fixada em cotejo à base de cálculo, constata-se que *inexiste honorários de sucumbência a serem executados*" (fl. 126 - destaques no original).

Preceitua, também, que "(...) não há nada que autorizasse os Recorridos a transmutarem a base de cálculo a fim de fixá-la da forma como ora entendem correta. Caso fosse interesse dos Recorridos alterar a base de cálculo, deveriam ter se valido dos meios processuais cabíveis, notadamente a oposição de embargos de declaração e/ou recurso de apelação. Não obstante, preferiram os Recorridos opor embargos de declaração para outros fins (mov. 113), os quais, uma vez desprovidos, culminaram no **trânsito em julgado da r. sentença, conforme certidão de mov. 129**" (fls. 126-127 - destaques no original).

Alega que "(...) não há como prevalecer a tese de que a menção a “valor da condenação” teria constituído mero “erro material” da sentença, e que seria passível de “correção” extemporaneamente ao tempo do início do cumprimento de sentença. A uma, pois se fosse do desígnio do MM. Juízo sentenciante a condenação com base no valor da causa atualizado, certamente assim o teria feito. Segundo pois, ainda que de erro material se tratasse, ainda assim estaria sujeito aos efeitos da imutabilidade da coisa julgada, instituto de matriz constitucional que impede a revisão de questões já decididas, e sobre as quais não cabe mais qualquer recurso." (fls. 127-128 - destaques no original).

Sustenta, ainda, que "(...) a questão discutida acerca do valor dos honorários a serem pagos foi atingida pela **coisa julgada material**. Como é cediço, a coisa julgada é o instituto jurídico que impede a rediscussão daquilo que já foi decidido, vinculando os juízes ao comando sentencial, revestindo a sentença de **imutabilidade**, o que deveria ter sido observado no presente caso" (fl. 130 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) negou provimento ao agravo de instrumento do ora agravante, corroborando decisão que rejeitou a impugnação do cumprimento de sentença, e concluiu que a correção de erro material referente à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência não representa ofensa à coisa julgada. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 71-74):

"Os Exequentes HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO E OUTROS requestaram, mov. 139, o cumprimento da sentença (mov. 106) que condenou o executado EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO ao pagamento de custas e honorários, posto que deu causa a ação, embora o pedido de suspensão dos efeitos da 2ª Alteração Contratual da empresa HSGP ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., frente à utilização indevida da assinatura eletrônica (token ou certificado digital) de HAILÉ tenha sido julgado prejudicado, face a posterior alteração do contrato social.

O Executado EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, mov. 153, asseverando inexequibilidade e inexigibilidade da obrigação, ofertando, mov. 153, doc. 01, o reembolso voluntário das custas processuais no importe de R\$ 2.799,25. A MM. Magistrada julgou, mov. 155, improcedente o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença:

Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença formulado pelo executado em evento n.º 153.

Ato contínuo, para correção do erro material da sentença do procedimento comum, estabeleço que o pagamento de custas e honorários serão fixados em 10% sobre o valor da causa.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débitos atualizada, conforme estabelecido acima.

Após, intime-se o executado, no prazo legal, para efetuar o pagamento, sob pena de medidas constritivas.

Irresignado, o Agravante EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO interpõe este recurso, mov. 01, argumentando não ser possível a correção de erro material de ofício, após o trânsito em julgado da sentença, portanto indevida a alteração da base de cálculo dos honorários fixados, para incidir sobre o valor da causa.

Defende inexistentes honorários de sucumbência a serem executados, sobretudo porque não foi oposto embargos de declaração para esse fim, logo, indevida a cobrança de honorários de sucumbência através de base de cálculo diversa daquela fixada na sentença transitada em julgado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de Agravo de Instrumento, acolher a impugnação ao cumprimento de sentença.

(...)

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Não obstante os argumentos do Agravante, de vedação de correção de erro material, após o trânsito em julgado da decisão, razão não lhe assiste.

Conforme inteligência do artigo 494, I, do CPC, inexistências materiais ou erros de cálculo podem ser corrigidos de ofício, ou, a requerimento da parte, a qualquer tempo, posto que não alteram os elementos e critérios da decisão proferida.

Segundo o c. STJ, o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez não representa a vontade do julgador, vejamos:

(...)

Dessarte, diante de erro material evidente no dispositivo da sentença, que poderia ser sanado a qualquer tempo, como corretamente procedeu o d. Juízo originário, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

De outro lado, prevalece o princípio da causalidade, no sentido de que aquele que deu causa à demanda, que movimentou a máquina judiciária, responde despesas processuais e honorários advocatícios.

(...)" (g.n.)

Nesse contexto, não se infere violação ao art. 502 do CPC/2015, pois, "(...) [c] onforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, geralmente, não é possível a revisão do valor dos honorários advocatícios fixados em título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de violação da coisa julgada. ***Não obstante, na hipótese em que é possível aferir erro material na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, é possível proceder à respectiva correção, na fase de cumprimento de sentença, na medida em que essa espécie de erro não forma coisa julgada***" (AgInt no REsp 2.153.545/SP, Relator Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados já homenageados na decisão agravada, no sentido de que a correção de erro material não acarreta ofensa à coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DE ACORDO COM OS LIMITES DA LIDE.

PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador (AgRg no AREsp 176.573/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 20/5/2021). É o caso.

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.111.936/SP, relator **MINISTRO MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)3. A correção de erro material de ofício não implica ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.331.468/MS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A correção de erro material, mesmo após a prolação da sentença e o trânsito em julgado, pode ser determinada de ofício pelo magistrado, não se caracterizando ofensa ao instituto da coisa julgada.

(...)

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.579.256/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023 - g. n.)

Considerando que o entendimento do eg. TJ-GO corrobora a jurisprudência desta eg. Corte, o recurso especial esbarra na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, recentes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão vergastada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."

(REsp n. 2.067.458/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 - g. n.)

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. (...). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024 – g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.871.742 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0068213-5

Número de Origem:

53291094720228090051 538943854 53894385420248090051

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705

AGRAVADO : ANADIA DE CARVALHO PINHEIRO GOMES

AGRAVADO : HAILE DE CARVALHO PINHEIRO

AGRAVADO : ITAPAR - ITA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

AGRAVADO : PAULO ROGERIO DE CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

LEONARDO HONORATO COSTA - GO034518

JOÃO RICARDO CHEIN SILVA ROCHA - GO072279

AGRAVADO : HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488

ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882

BELINE NOGUEIRA BARROS - GO036872

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS E ADMINISTRADORES**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMUNDO DE CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

IGOR RODRIGUES ANDRADE COSTA - SP436705

AGRAVADO : ANADIA DE CARVALHO PINHEIRO GOMES

AGRAVADO : HAILE DE CARVALHO PINHEIRO

AGRAVADO : ITAPAR - ITA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

AGRAVADO : PAULO ROGERIO DE CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

LEONARDO HONORATO COSTA - GO034518

JOÃO RICARDO CHEIN SILVA ROCHA - GO072279

AGRAVADO : HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488

ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882

BELINE NOGUEIRA BARROS - GO036872

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025